



**EMENTÁRIO SELECIONADO**

**CONCESSÃO DE PAUSAS PREVISTAS NA NR 31. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 27 DESTE REGIONAL. INAPLICABILIDADE.**



A NR 31 do MTE não fixa quantidade nem duração dos intervalos devidos ao trabalhador que labora em atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. A aplicação dessa norma deve ser restrita, não cabendo ao judiciário restringir direitos ou criar obrigações não previstos em lei, por meio de súmulas e enunciados, a pretexto de suprir lacuna legislativa (parágrafo 2º, artigo 8º da CLT). Por tais razões, é inaplicável a súmula 27 deste Regional.

(ROT-0010482-16.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CABIMENTO DA REPARAÇÃO.**

A omissão voluntária do empregador quanto ao pagamento de salários, no limbo previdenciário, configura ato ilícito, que acarreta o dever do empregador em reparar o dano moral ao empregado. Artigos 186 e 927 do CC.

(ROT-0010991-89.2022.5.18.0017, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS.**

*O Ministério Público defende a imprescritibilidade da tutela de direitos coletivos em sede de ação civil coletiva, bem como defende a inaplicabilidade da prescrição prevista no art. 21 da Lei da Ação Popular. Indica violação do art. 21 da Lei 4.717/65. Traz arestos a confronto. A SBDI-1, no julgamento do E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, de relatoria do Ministro Aloysio Correa da Veiga, publicado no DEJT de 14/05/2021, firmou o entendimento no sentido de que os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes de Turmas do TST. No caso em tela o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - coação para pedido de demissão - em 23/04/2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em 16/11/2015, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não havendo como reformar a decisão regional que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Recurso de revista não conhecido” (RR-11255-70.2015.5.03.0114, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023).*

(ROT-0010938-32.2022.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. INFORMAÇÃO DE REGISTRO POR ORDEM JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

A decisão considerará em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de registrar que a anotação da Carteira de Trabalho, especificando que o registro decorre de ordem judicial em ação trabalhista, sujeita o trabalhador à discriminação no mercado de trabalho, configurando conduta capaz de ensejar a compensação por dano moral. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-10656- 62.2016.5.03.0061, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/09/2023).



(RORSum-0010174-44.2023.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/10/2023)

**“SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO CABIMENTO.**

A decisão que incluiu a agravante no polo passivo da execução, em face do reconhecimento de grupo econômico com as demais empresas e sócios executados, já transitou em julgado. Sendo assim, está preclusa qualquer oportunidade de rediscussão dessa matéria nos presentes autos. Logo, no caso, não há discussão acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica que não participou da execução, sob o argumento de existência de grupo econômico, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da fase de conhecimento do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-11255-70.2015.5.03.0114, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023).

(AP-0010751-72.2018.5.18.0104, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**HORAS EXTRAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DA PROVA.**

Para os contratos de trabalho celebrados depois da edição da LC nº 150/2015, cabe ao empregador o ônus de provar a jornada de trabalho da doméstica, nos termos do art. 12 do referido diploma legal.



(ROT-0010315-60.2022.5.18.0141, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 480 DA CLT. PROVA DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO EMPREGADOR.**

O disposto no art. 479 da CLT, que prevê o critério de cálculo da indenização a cargo do empregador quando houver a dispensa antecipada do empregado em contratos por prazo determinado (metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato), não deve ser aplicado de forma imediata para o cálculo da indenização devida pelo empregado, como fez a reclamada. Há necessidade de prova não apenas do prejuízo, como do seu montante, a fim de fixar-se a indenização cabível. No caso em exame, o TRT consignou que não houve prova do prejuízo. Nesse contexto, para dissentir da tese consignada no acórdão recorrido, seria necessária nova inscrição no conjunto probatório dos autos, a fim de concluir que a análise das provas e as impressões obtidas pelo julgador ao instruir a causa não deveriam prevalecer. Tal procedimento, contudo, é vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-1641-26.2014.5.12.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/08/2017)

(RORSum-0010628-07.2023.5.18.0005, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**ARQUITETA. ANOTAÇÃO DA CTPS. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO SÃO ESPECÍFICAS DO BACHAREL EM ARQUITETURA. CONFISSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.**

Evidenciado nos autos que a reclamante exercia atribuições que não são específicas do bacharel em arquitetura e que só fez o registro no conselho de classe no mês anterior ao da rescisão, não há como condenar a reclamada a pagar as diferenças pela inobservância do piso salarial previsto na Lei 4.950-A de 1966.



(ROT-0010989-22.2022.5.18.0017, Relator: Juiz convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/10/2023)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. CABIMENTO.**

É cabível a oposição de embargos de declaração para corrigir premissa equivocada que tenha influenciado no resultado do julgamento. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

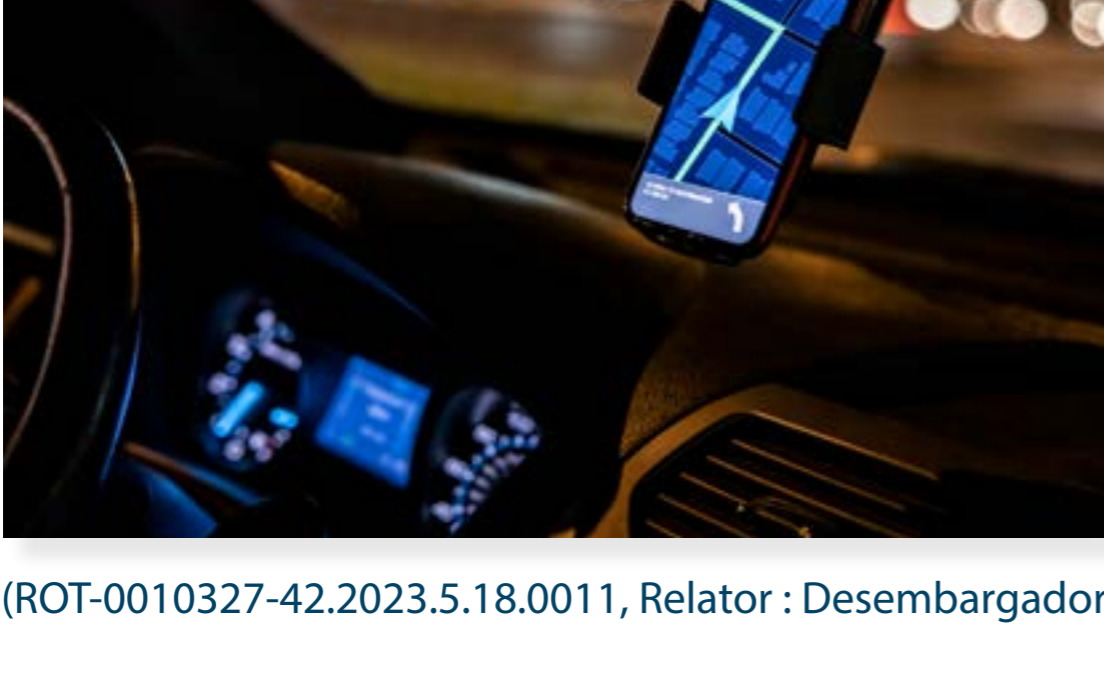
(ED-AP-0010725-45.2021.5.18.0015, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. CARTEIRO. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

O entendimento pacífico do TST é de que a responsabilidade do empregador é objetiva quanto aos danos sofridos pelo carteiro vítima de assalto, sendo dispensável o requisito da culpa.

(ROT-0011097-29.2020.5.18.0241, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE APLICATIVO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FASE RECURSAL. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA.**



1. Ausente o requisito da subordinação jurídica na prestação de serviços de motorista credenciado a plataforma digital de transporte, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego.
2. A pretensão de reparação por dano moral decorrente de descumprimento em aplicativo de transporte tem natureza civil e deve ser processada e julgada na Justiça Comum. Posicionamento fixado pelo STJ, em conflito negativo de competência (STJ. CC 164.544/MG. 2ª Seção. 28/08/2019).
3. Deve-se majorar os honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

(ROT-0010327-42.2023.5.18.0011, Relator : Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS.**

- 1- Comprovado que o empregado atuou com negligência, trafegando indevidamente com veículo com o pneu furado e sem comunicar a empregadora, causando incêndio no automóvel, evidenciando-se correta a dissolução do contrato de trabalho por justa causa.
- 2- A aplicação da penalidade na situação em referência, não acarreta violação a direito da personalidade do empregado, sendo indevido o pedido de reparação por danos morais.
- 3- Deve-se majorar os honorários advocatícios sempre que o feito for submetido à instância recursal. Aplicação subsidiária do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.



(ROT-0010472-33.2022.5.18.0141, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/10/2023)

**(1) DESCUMPRIMENTO DA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.**

O princípio da boa-fé objetiva deve reinar tanto na fase pré-contratual quanto na fase contratual, nos termos do art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na condução do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Comprovado, no caso dos autos, que não houve mera frustração da expectativa de emprego, mas sim de descumprimento de promessa feita pela reclamada, procede o pedido indenizatório por danos morais.

**(2) “DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao autor a prova do fato ensejador da indenização por danos materiais, caso negado pelo réu, por se tratar de fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I, e CLT, art. 818, II)”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011369-15.2022.5.18.0221; Data: 17-02-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO)

(RORSum-0010794-37.2022.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Publicado o acórdão em 23/10/2023)

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

Contexto fático-probatório em que comprovada a doença ocupacional e o nexo de concausalidade. A jurisprudência do TST é no sentido de que o nexo de concausalidade, assim como o nexo casual, também atribui o direito à estabilidade provisória, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Para fins reintegração, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, exaurido o período da reintegração, é devido ao empregado/acidentado indenização substitutiva do período da estabilidade provisória, nos termos da Súmula 396/TST.

(ROT-0010803-51.2022.5.18.0129, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/10/2023)

**“AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA EXPERIAN, VIA CONVÊNIO SERASAJUD.**



O exequente tem direito de utilizar todos os meios persecutórios disponíveis para a quitação do seu crédito. Assim, na hipótese em que todas as demais medidas executivas restaram infrutíferas, é cabível a inclusão dos Agravados no SERASA EXPERIAN, via convênio SERASAJUD, uma vez que se trata de medida executiva atípica que, de fato, possibilita o resultado útil ao processo executivo, com fulcro no art. 782, § 3º, do CPC, de aplicação ao processo do trabalho (art. 769 da CLT) (AP 0001844-56.2013.5.18.0008, Relator Cesar Silveira, j. 25/08/2023, 1ª Turma).

(AP-0011400-97.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicada a intimação em 25/10/2023)

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A teor da súmula 443 do c. TST, “Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”. A presunção que milita em favor da discriminatória é imprescindível de que ato grave é da, ou seja, adverte em contrário e, para o reconhecido da dispensa discriminatória é portador de doença grave, desde que comprovada a discriminação cometida pelo empregador. Não evidenciado nos autos que a doença da reclamante foi a causa da dispensa, não constatado, ainda, o tratamento discriminatório alegado na inicial, não há se falar em irregularidade da rescisão contratual. Conquanto seja lamentável a situação de uma trabalhadora perder o emprego, sabe-se que a extinção do contrato de trabalho é direito potestativo do empregador, não constata o art. 7º, I, da Constituição Federal, que encontra obstáculo para ser exercido somente em determinadas situações, não constatadas nos autos. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010628-35.2022.5.18.0104; Data: 11-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS)

(ROT-0010038-91.2023.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2023)

**DESCONTOS ILEGAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL.**

A regra do artigo 462 da CLT limita substancialmente a possibilidade de desconto no salário do trabalhador. Não havendo culpa do frentista nas fugas de motoristas, após término o abastecimento, sem pagamento do valor devido, a esse não deve ser atribuída responsabilidade pela diferença de caixa havida, já que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento, nessa parte.



(ROT-0010001-53.2023.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Publicado o acórdão em 23/10/2023)

**“DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA- ENTREGADOR.**

Os motoristas-entregadores não executam atividade que se enquadra em situação objetiva de risco, ainda que, eventualmente, sejam altos de assaltos. Portanto, o simples fato de o empregado transportar as quantias recebidas, quando da entrega das mercadorias comercializadas pela empresa, não gera o direito ao recebimento de indenização por danos morais, havendo a necessidade de se comprovar o dano e a culpa do empregador. Não tendo o empregado se desincumbido do seu ônus probatório, impõe-se o indeferimento do pleito indenizatório.” (TRT18, 1ª Turma, RO-0010224-71.2014.5.18.0004, Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 28-01-2015).

(RORSum-0010621-09.2023.5.18.0104, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/10/2023)